



PROCESSO : 13.132-6/2011 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO – MATO GROSSO SAÚDE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO nº 858/2019 – TP
RECORRENTE : BRUNO SÁ FREIRE MARTINS – ex-Presidente
PAULINO DE SOUZA COELHO – Agente de Desenvolvimento Econômico e Social
MARCOS ROGERIO LIMA PINTO E SILVA – Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO LIMA PINTO E SILVA – OAB/MT nº 10205
RELATORA : AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
ANALISTA : MOISÉS LIMA DA SILVA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ impetrado pelos responsáveis acima relacionados, em face do **Acórdão nº 858/2019 -TP**, que julgou as Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício de 2011, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso – MT Saúde, sob a responsabilidade dos Srs. Maximilian Mayolino Leão (1º a 13/01/2011), Bruno Sá Freire Martins (14/01 a 21/10/2011) e Gelson Esio Smorcinski (21/10 a 31/12/2011) **e condenou os recorrentes por irregularidades.**

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

“ACÓRDÃO Nº 858/2019 -TP

Resumo: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO – MATO GROSSO SAÚDE.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **13.132- 6/2011, 4.556-0/2012, 3.860-1/2011, 5.877-7/2011, 7.544-2/2011, 9.799-3/2011, 12.152-5/2011, 14.666-8/2011, 16.598-0/2011, 18.526-4/2011, 20.078-6/2011, 21.737-9/2011, 22.755-2/2011 e 1.413-2/2012.**

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 6390/2020; Doc. Nº 12262/2020; Doc. Nº 11755/2020; Doc. Nº 232780/2020.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 20 e 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, III, § 1º, 192 e 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.079/2017 do Ministério Público de Contas, que ratificou, em parte, o Parecer nº 3.742/2012, e acompanhando o voto do Relator, em: **I) preliminarmente: a) NÃO ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Gelson Esio Smorcinski, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar nº 269/2007, uma vez que foi o responsável pela assinatura contratual, bem como pela publicação do extrato que deu eficácia ao ato, razão pela qual a alegação de ilegitimidade passiva para responder pela ocorrência não deve prosperar; **b) NÃO ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Edmilson José dos Santos, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar nº 269/2007, em face da sua responsabilidade pelo atraso nos repasses ao MT Saúde à época; e, **c) NÃO ACOLHER** a preliminar de nulidade processual levantada pelo Sr. César Roberto Zílio, sob o argumento de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar nº 269/2007, visto que não exerceu o seu poder dever de vigilância, em afronta ao § 2º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 127/2003; e, **II) no mérito: a) AFASTAR** as irregularidades descritas nas contas anuais referentes aos subitens 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, de responsabilidade do Sr. Bruno Sá Freire Martins, conforme consta da fundamentação do voto do Relator; **b) AFASTAR** a irregularidade descrita nas contas anuais referente ao subitem 3.4, do Relatório Simultâneo do 2º Quadrimestre, de responsabilidade dos Srs. Bruno Sá Freire Martins e Marcos Rogério Lima Pinto Silva, conforme consta da fundamentação do voto do Relator; **c) julgar REGULARES** as contas anuais de gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – MT Saúde, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Maximilian Mayolino Leão (período de 1º a 13-1-2011) e Bruno Sá Freire Martins (período de 14-1 a 21-10-2011), nos termos dos artigos 16 e 70, I, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 193, e § 2º, da Resolução nº 14/2007 da Resolução nº 14/2007; **d) julgar IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski (período de 22-10 a 31-12-2011), neste ato representado pelos procuradores Hélio Antunes Brandão Neto – OAB/MT nº 9.490 e Tuliane Franchi Barros – OAB 14.517, nos termos dos artigos 16 e 70, incisos I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 194, I a IV, e § 2º, e artigo 195, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007; sendo o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva - ex-secretário-adjunto executivo do Núcleo Administração e Édio Luis Costa – assessor de controle interno do MT Saúde (período de 1º-1 a 21-6-2011); **e) APLICAR** as seguintes **multas: e.1)** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva (CPF nº 694.383.901-20) a **multa de 30 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas nas contas anuais classificadas como graves: (GB 13), subitens: **3.1** - Pregão nº 001/2011 - não foi elaborada planilha de custo estimativo; **3.2** - Pregão nº 001/2011 - não foi elaborada pesquisa de mercado (orçamento) nem critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado; **3.3** - Pregão nº 001/2011 - não consta do processo declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos da habilitação; **3.4** - Pregão nº 001/2011 - não foi realizada aferição se o preço final está de acordo com o preço de mercado; (JB 01) subitem **4.1** - os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e, (JB 09) subitem: **5.1** - as despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios; **e.2)** ao



Sr. Bruno Sá Freire Martins (CPF nº 848.675.821-15) a **multa** de **12 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas nas contas anuais classificadas como grave: (JB 01) subitem **4.1** - os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e, (JB 09) subitem **5.1** - as despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios; **e.3)** ao Sr. Édio Luis Costa (CPF nº 383.993.181-91) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita nas contas anuais classificadas como (EB 04) subitem 7.1 - foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, referentes à realização de despesas sem emissão de empenho prévio e atrasos no encaminhamento dos documentos fiscais para contabilização e pagamento; **f) DETERMINAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski (CPF nº 807.915.909-25) e Marcos Rogério Lima Pinto Silva que restituam, de forma solidária, o **valor de R\$ 16.965,34** (dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), proveniente do pagamento de juros e multa do PASEP, que deverá ser recolhido aos cofres do MT Saúde, atualizado a partir do dia 17-2-2012, data do efetivo pagamento, referente ao subitem **6.1**, das contas anuais de gestão, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 29, V e 30-E, IX, § 1º da Resolução nº 14/2007, em conhecer e julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa (Processo nº 4.556-0/2012 – apenso), proposta pelo Ministério Público Estadual (MPE), em face de possíveis ilegalidades no Contrato nº 006/2011, firmado entre o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Gelson Esio Smorcinski, e as empresas SSAB - Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda., representada pelos Srs. Washington Luiz Martins da Cruz, João Enoque Caldeira da Silva e Marcelo Marques dos Santos – sócios, e Open Saúde Ltda. - Operadora de Planos de Saúde, representada pelo Sr. Antônio Carlos Barbosa – diretor- presidente, sendo o Sr. Edmilson José dos Santos - ex-secretário de Estado de Fazenda, o Sr. César Roberto Zílio – ex-secretário de Estado de Administração, representado pelo procurador Washington Luiz Carvalho Oliveira – OAB/MT nº 19.297, o Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro - ex- secretário adjunto de Administração, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva - ex-secretário- adjunto executivo do Núcleo Administração, o Sr. Paulino de Souza Coelho - Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, o Sr. Fernando Luiz do Carmo Bezerra Pinto - coordenador de programas de saúde à época, e a Sra. Marli Pereira de Carvalho Evangelista - gerente de assistência ao plano de saúde à época; conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, em: **a) DECLARAR REVÉIS** os Srs. José de Jesus Nunes Cordeiro, Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva, Washington Luiz Martins da Cruz e Antônio Carlos Barbosa, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; **b) AFASTAR** as irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa referentes aos subitens 2.1 a 2.12 e 5.1, de responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski; **c) DETERMINAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski, César Roberto Zílio (CPF nº 389.663.369-49), Paulino de Souza Coelho (CPF nº 208.444.331-87), José de Jesus Nunes Cordeiro (CPF nº 318.093.401-87); à empresa Open Saúde Ltda. (CNPJ Nº 00.643.479/0001-84), com a solidariedade do Sr. Antônio Carlos Barbosa (CPF nº 178.006.416- 00), à empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda. (CNPJ Nº 14.144.970/0001-75), com a solidariedade dos Srs. Marcelo Marques dos Santos (CPF nº 518.645.501-63), João Enoque Caldeira da Silva (CPF nº 021.605.471-07) e Washington Luiz Martins da Cruz (CPF nº 013.630.206-84), que **restituam** aos cofres públicos o **valor** de



R\$ 14.693.354,21 (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), devidamente corrigido, considerando como data do fato gerador o dia 28-2-2012 (por se tratar do último mês em que o MT Saúde efetuou pagamento à Saúde Samaritano), nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, em face da irregularidade gravíssima BA 01, descrita no subitem 13.1; **d) APLICAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski, César Roberto Zílio, Paulino de Souza Coelho, José de Jesus Nunes Cordeiro; e às empresas Open Saúde Ltda., com a solidariedade do Sr. Antônio Carlos Barbosa, e SSAB – Saúde Samaritano Ltda., com a solidariedade dos Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz, para cada um, a multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; **e) DECLARAR A INIDONEIDADE** das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. e Open Saúde Ltda. – Operadora de Planos de Saúde para participarem de licitações públicas **pelo prazo de 5 (cinco) anos**, diante da irregularidade de natureza gravíssima BA 01, nos termos do caput do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007, bem como o caput do artigo 295 da Resolução nº 14/2007, em face dos prejuízos causado ao erário, bem como aos usuários do plano de saúde MT Saúde; **f) DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS** da empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda., bem como dos seus sócios Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz, e da empresa Open Saúde Ltda., bem como do seu diretor- presidente Sr. Antônio Carlos Barbosa, até atingir o montante de **R\$ 14.693.354,21** (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas; **g) APLICAR** ao Sr. Gelson Esio Smorcinski a **multa de 120 UPFs/MT**, sendo 10 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa: (HB 05) subitens: **3.1** - o Contrato nº 06/2011 foi firmado com duas prestadoras de serviços distintas (SSAB Saúde Samaritano e Open Saúde), atribuindo-lhes obrigações conjuntas, sem estarem organizadas em consórcio; **3.2** - no Item “2.1. I” do Contrato nº 06/2011, referente às obrigações das contratadas, não há discriminação das obrigações de forma individualizada, definindo quais obrigações caberiam a cada uma das empresas contratadas; **3.4** - previsão no Contrato nº 06/2011 de emissão de boleto diretamente ao beneficiário pela empresa SSAB – Saúde Samaritano, sem contrato do segurado com a prestadora de serviço; **3.5** - não há previsão no Contrato nº 06/2011 de pagamento a empresa Open Saúde Ltda.; **3.6** - o Contrato nº 06/2011 contém cláusula com vigência retroativa à data de assinatura do contrato; **3.7** - a publicação do extrato do Contrato nº 06/2011 foi realizada em atraso; **3.8** - nos Convênios nºs 02/2011 e 03/2011/MT-Saúde constam cláusulas que estabelecem que serão balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e disposições de direito privado; **3.9** - nos Convênios nºs 02/2011 e 03/2011/MT-Saúde, constam cláusulas que deferem a qualquer das partes rescindir unilateralmente o respectivo instrumento, e ainda, sem explicitar o motivo; (CB 01) subitem **4.1** - os valores pagos pelos segurados agregados não foram registrados na contabilidade do MT- Saúde; (HB 06) subitem **5.2** - não foi exigido das contratadas (SSAB Saúde Samaritano e Open Saúde) a apresentação de regularidade perante a Fazenda Estadual, à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e direitos trabalhistas do pessoal relacionados com a execução dos serviços, mediante apresentação do resumo da folha de pagamento; (HB 04) subitem **6.1** - não nomeou representante da administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 06/2011 firmado com as empresas SSAB - Saúde Samaritano e Open



Saúde na época oportuna; e, (EB 03) subitem **7.1** - atestou a NF nº 1 não observando a segregação de funções; **h) APLICAR** ao Sr. Paulino de Souza Coelho a **multa** de **10 UPFs/MT**, sendo 5 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa, subitens: **8.1** - o documento que deflagrou a demanda da contratação em caráter emergencial foi encaminhado ao Sr. Marcos Rogério Lima sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, Sr. Bruno Sá Freire Martins; e, **8.2** - omitiu-se no seu dever de fiscalizar o Contrato nº 6/2011/MT Saúde para o qual foi formalmente designado; **i) APLICAR** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva a **multa** de **10 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem **9.1** - deu continuidade à contratação das empresas Saúde Samaritano e Open Saúde Ltda., conforme Ofício Especial nº 002/2011, de 22-9-2011 (fl. 1.777), sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde; **j) APLICAR** ao Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro a **multa** de **20 UPFs/MT**, sendo 10 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa: subitens: **10.1** - realizou a escolha do fornecedor justificando que os custos ofertados pelas empresas SSAB - Saúde Samaritano e Open Saúde eram vantajosos para a Administração, sem a devida comprovação, já que não dispunha de preços de outras operadoras para comparação de valores; e, **10.2** - realizou a escolha do fornecedor (SSAB - Saúde Samaritano e Open Saúde) sem comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira; **k) APLICAR** ao Sr. Fernando Luiz do Carmo Bezerra Pinto (CPF nº 888.467.921-49) a **multa** de **10 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem **11.1** - atestou a Nota Fiscal nº 7, no valor de R\$ 9.442.938,56, contrariando o §1º do artigo 67 e os artigos 73 e 76 da Lei nº 8.666/1993 e cláusulas do Contrato nº 006/2011/MT Saúde; **l) APLICAR** à Sra. Marli Pereira de Carvalho Evangelista (CPF nº 277.390.401-00) a **multa** de **10 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem 12.1 - atestou a Nota Fiscal de nº 15, no valor de R\$ 9.402.542,29 contrariando o § 1º do artigo 67, os artigos 73 e 76 da Lei nº 8.666/1993 e cláusulas do Contrato nº 006/2011/MT Saúde; e, **m) APLICAR** ao Sr. Edmilson José dos Santos (CPF nº 452.954.331-53) a **multa** de **5 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem **14.1** - atrasos nos repasses para o MT Saúde no período de setembro a dezembro/2011 e janeiro a março/2012; sendo todas as multas aplicadas nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, II, "a", e III, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016; **IV) DETERMINAR** à atual gestão do MT Saúde que busque a compensação financeira perante a Receita Federal, caso ainda não o tenha feito, dos valores recolhidos a maior do PASEP do mês de abril/2011, no valor de R\$ 59.085,04 (cinquenta e nove mil, oitenta e cinco reais e quatro centavos), conforme consta do subitem 2.1; e, **V) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e demais medidas que entender pertinentes, conforme artigo 196 da Resolução nº 14/2007. As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item "V". Oficie-se aos órgãos competentes, quanto as providências referentes aos itens "e" e "f".

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Arguiu seu impedimento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador- geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator

Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 858/2019 -TP**, conheceu e julgou procedente o processo de Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício de 2011, e **condenou os recorrentes por irregularidades**.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Manifestação do Recurso do Sr. Bruno Sá Freire Martins (doc. nº 6390/2020)

O recorrente faz as alegações conforme transcrito abaixo, *ipsis litteris*:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Bruno Sá Freire Martins, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor, no prazo, RECURSO ORDINÁRIO em face do teor do Acórdão n.º 858/19 onde lhe foram imputadas penalidades nos seguintes termos:

e.2) ao Sr. Bruno Sá Freire Martins (CPF n.º 848.675.821-15) a multa de 12 UPFs/MT, sendo 6 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas nas contas anuais classificadas como grave: (JB 01) subitem 4.1- os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e, (JB 09) subitem 5.1- as despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios;

Com base nas seguintes razões:

O item 4.1, ensejador da penalidade de 6 UPFs, decorre do fato de:

4.1- os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e, (JB 09) subitem.

Sendo necessário frisar que o serviço de telefonia, em sede do Instituto de Saúde dos servidores estaduais pode ser tido como essencial e tem sua prestação baseada no cumprimento de normas de caráter nacional de forma que não se vislumbra qualquer possibilidade de que seu pagamento se constitua em prejuízo ao erário.

Até porque, os serviços de telefonia objeto do contrato em questão foram pagos somente após a respectiva comprovação de sua prestação, o que é feito com base na sua utilização.

Razão pela qual jamais poderia haver a suspensão dos serviços já que esta implicaria até mesmo em risco da vida dos segurados do plano, razão pela qual não se poderia jamais impedir que se concretizasse o pagamento dos valores devidos à operadora de telefonia.

Além disso, a única pendência contratual existente com a prestadora dos serviços de telefonia residia justamente na não apresentação da certidão negativa de débitos fiscais e trabalhistas, situação essa que, isoladamente, não pode se constituir em razão de retenção do pagamento, conforme entendimento deste Tribunal lançado na Resolução de Consulta n.º 06/15 in verbis:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 6/2015 -TP

Ementa: PREFEITURA DE PARANAÍTA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.



RESCISÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS. 1) A regularidade fiscal e trabalhista é exigida para quaisquer das formas de contratação previstas na Lei nº 8.666/1993, incluídas as compras diretas, sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos arts. 27 e 29 c/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações), observada a faculdade prevista no § 1º do seu art. 32, bem como a obrigatoriedade imposta pela Resolução de Consulta nº 39/2008 deste Tribunal. 2) A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado na constância da execução contratual é motivo para a rescisão administrativa do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 78, I, II, parágrafo único, e 79, da Lei nº 8.666/1993. Nesse caso, os créditos do contratado decorrentes da efetiva execução do objeto contratual devem ser pagos, ressalvada a possibilidade de retenção dos créditos até o limite de eventuais prejuízos suportados pela Administração, conforme previsão do art. 80, IV, da Lei nº 8.666/1993. 3) É possível à Administração, antes de adotar as medidas necessárias para a rescisão administrativa do contrato, conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações fiscais ou trabalhistas, quando não identificar má-fé ou constatar a capacidade do contratado de corrigir a situação irregular. 4) Na hipótese de rescisão contratual em face da irregularidade fiscal ou trabalhista do contratado, a Administração deve analisar o custo/benefício da rescisão, ou seja, deve avaliar e formalmente justificar, sob a ótica da economicidade e da eficiência, o que melhor satisfaz o interesse público nessa situação, levando em conta: o estágio de evolução do cumprimento do contrato; inerentes a uma nova contratação; e, a suficiência das garantias contratuais e dos créditos do contratado para indenizar eventual prejuízo ao erário decorrente da rescisão administrativa. 5) Não é possível a retenção de créditos devidos a contratados por motivo exclusivo de não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista - desde que não existam quaisquer outras pendências decorrentes da relação contratual que possam eventualmente causar prejuízos ao erário - tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize a retenção e que tal prática importaria em enriquecimento sem causa da Administração.

Motivos pelos quais não se poderia imputar qualquer sanção ao Recorrente, uma vez que este agiu apenas e tão somente no sentido de assegurar a prestação dos serviços de telefonia e evitar prejuízos aos usuários do plano, conduta esta que não trouxe qualquer prejuízo ao erário e se encontra em consonância com o princípio da legalidade, como se depreende do entendimento da própria Corte.



A outra sanção imputada tem a seguinte motivação:

5.1- As despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios;

Ao se imputar a presente sanção não se levou em consideração a forma pela qual se dava a prestação de serviços ao plano de saúde por parte dos prestadores dentre os quais figuravam grandes instituições médicas e também pessoas físicas e jurídicas de pequeníssimo porte.

E é com relação a essas que se atém o presente item, pois no caso de tais pagamentos o prévio empenho se evidencia impossível, primeiro pelo fato de inexistir qualquer histórico consistente que autorize o empenho por estimativa dos valores que podem vir a ser pagos a estes, simplesmente pelo fato de que a possível demanda autorizadora da formação dessa série histórica exige a análise de duas situações que fogem totalmente ao controle do gestor.

A primeira consiste na manutenção de filiados ao plano nos Municípios onde esses prestadores atendem, situação essa que sofre variações diárias e a segunda na procura daqueles que ainda usufruem dos serviços do plano por tais prestadores o que somente se dá quando estes estão ou precisam verificar se estão acometidos de alguma doença.

Sem contar que, ainda que sob a modalidade de empenho por estimativa, a realização de tais empenhos exigirá um sem número de movimentações orçamentárias da autarquia que podem inclusive comprometer o balanço anual do Instituto.

E o fato de não haver possibilidade de executar tais empenhos ainda que sob a forma de estimativa afasta a possibilidade de qualquer imputação de sanção ao Recorrente, uma vez que resta afasta qualquer conduta culposa ou dolosa na não realização dos empenhos prévios de tais despesas.

Isso posto, é o presente para inicialmente pugnar pelo seu recebimento do presente recurso em ambos os efeitos e pugnar pelo seu provimento em sua totalidade.

Manifestação do Recurso do Sr. Paulino de Souza Coelho (doc. nº 12262/2020)

O recorrente faz as seguintes alegações conforme transcrito abaixo, *ipsis litteris*:



IV - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO APTA A SUBSIDIAREM A REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O AFASTAMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS AO RECORRENTE

Excelências, como já asseverado nas razões recursais, passaremos a apresentar fatos de natureza real e legal, que após analisados detidamente pelos Senhores se constituirão em prova cabal da ausência de culpa/dolo por parte deste ora Recorrente que, a seu turno, jamais se omitiu de seus deveres e responsabilidades funcionais e tampouco desempenhou qualquer tipo de conduta que favorecesse ou contribuísse para os danos causados aos cofres do MT Saúde.

Sendo assim, com o objetivo de proporcionar uma correta inteligência dos fatos por parte de Vossas Excelências, passarei a abordar de forma individualizada os subitens cuja responsabilidade fora imputada a este Recorrente e que por fim, resultou na condenação que ora se postula a revogação.

CONTEXTO FÁTICO E LEGAL ACERCA DO SUBITEM 8.1

No Voto do eminente Relator assim foi transcrito o achado de Auditoria:

8. Irregularidade Não Classificada na Resolução nº 17/2010.

8.1.0 documento que deflagrou a demanda da contratação em caráter emergencial foi encaminhado ao Sr. Marcos Rogério Lima, Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração, sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, Sr. Bruno Sá Freire Martins, em descumprimento do que estabelece o Regimento Interno do MT Saúde, aprovado pelo Decreto nº 1.720 de 28/11/2008 - Item 6.3.2;

Contudo Excelências, a verdade real dos fatos é que o Ofício nº 513/2011-MTS foi produzido pelo próprio Gabinete da Presidência do MT Saúde à época dos fatos, tendo sido solicitado ao ora Recorrente que providenciasse o encaminhamento do referido documento à Secretária Adjunta do Núcleo de Administração Sistêmica localizado na antiga SAD/MT.

Tal fato se deu em decorrência de problemas internos que vinham sendo desencadeados pela anulação do Contrato nº 02/2011 com a empresa CONNECTMED (20/09/2011). Tais fatos foram cristalina e claramente delineados no Relatório Técnico de Auditoria elaborado pela comissão técnica especial que foi incumbida da apuração da Representação Externa nº 4.556-0/2012.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Ocorre que há época de tais fatos o Sr. Bruno Sá Freire Martins, então Presidente do MT Saúde, já vinha se desentendendo com o Sr. César Roberto Zílio, então Secretário de Estado de Administração, em razão dos vários problemas enfrentados pela Autarquia, situação que se agravou com a anulação do Pregão 001/2011/SENA/MT-SAÚDE, sob o argumento de que era para “evitar um futuro problema com a fiscalização exercida por este Tribunal de Contas”.

Porém, conforme demonstrado pela própria equipe de auditoria do TCE/MT, em sequência ao cancelamento do contrato com a empresa CONNECTMED, a Secretaria de Estado de Administração - SAD celebrou o Contrato n° 040/2011 (fls. 3380/3387 - Relatório Técnico/TCE/MT), com as empresas SSAB - Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE, que possuía o mesmo objeto do contrato anulado, qual seja, a “Prestação de Serviços Técnicos Especializados em administração de planos de saúde”, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

No que tange a esse contrato retro mencionado, a própria equipe técnica do TCE/MT discorreu:

“No entanto, a Auditoria Geral do Estado encaminhou cópia do Relatório de Auditoria n° 062/2013 (fls. 682/3708), no qual consta a análise do processo administrativo n° 696202/2011, que trata da dispensa de licitação que deu origem ao contrato 40/2011/SAD.

O relatório da Auditoria Geral do Estado (fls. 3684/3694) aponta diversas irregularidades na Dispensa de Licitação e no Contrato n° 040/2011/SAD. Essas irregularidades não serão objeto de análise neste relatório porquanto terem ocorrido no âmbito da Secretaria de Estado de Administração. Não é demais lembrar que esta auditoria especial foi determinada por ocasião do julgamento das contas anuais de 2011 do MT Saúde, o que restringe o alcance deste trabalho ao universo dessa autarquia”. (grifo nosso)

No desencadeamento lógico dos fatos, este ora Recorrente também quer chamar a atenção de Vossas Excelências para o fato de que, em paralelo ao Contrato n° 040/2011/SAD firmado com as empresas SSAB - Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE, também foi celebrado na mesma época o Contrato n° 06/2011/MT-Saúde, que tinha como partes o MT Saúde e as mesmas empresas retro mencionadas e, ainda, possuía o mesmo objeto do Contrato n° 040/2011/SAD.

No mais, conforme já demonstrado pela própria equipe técnica do TCE/MT, a despeito do contrato n° 06/2011/MT-Saúde só ter sido assinado em 24/10/2011, as



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

empresas contratadas já prestavam seus serviços de forma efetiva no âmbito do MT Saúde desde o dia 22/09/2011, ainda na gestão do Sr. Bruno Sá Freire Martins que, (sic) supostamente em razão dos problemas enfrentados com a SAD/MT se negou a assinar contrato com as referidas empresas.

Ademais, como visto no trecho transcrito do relatório técnico que negritamos para destaque, o Contrato n° 040/2011/SAD possuía graves irregularidades que infelizmente não foram alvo do trabalho de auditoria do TCE/MT no âmbito da Representação Externa n° 4.556-0/2012 pelo fato deste processo administrativo dizer respeito apenas às atividades do MT Saúde.

Essa contextualização ora apresentada se faz necessária em razão da imputação atribuída a este Recorrente e qualificada pelo nobre Relator das Contas Anuais como sendo “quebra à hierarquia”.

Contudo, ocorre que a verdade dos fatos é que este ora Recorrente não apenas não redigiu o Ofício n° 513/2011-MTS, como também não elaborou o Termo de Referência e o Projeto Básico que instruíram o processo de contratação das empresas SSAB - Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE, uma vez que era prática recorrente a elaboração de tais documentos através da própria Secretaria Adjunta do Núcleo de Administração Sistêmica.

No mais Excelências, imputar ao ora Recorrente a responsabilidade solidária por todo um fiasco de contratação cujos procedimentos de instrução ficaram inteiramente a cargo da Secretaria Adjunta do Núcleo de Administração Sistêmica, bem como sobre o controle da própria SAD/MT em razão da previsão contida no artigo 1°, da Lei Complementar n° 127/2003 (Lei de Criação do MT Saúde), o qual subordina a autarquia ao controle e fiscalização dessa secretaria, chega a ser desproporcional e incompatível com as mais ilibadas medidas de justiça.

Outro ponto fundamental sobre essa questão diz respeito ao controle da própria administração em relação a todos os seus atos através da aplicação do princípio da autotutela.

O princípio da Autotutela dispõe acerca do poder-dever da própria Administração em exercer o controle de seus atos, atuando por provocação do particular ou de ofício, reapreciando aqueles produzidos em seu âmbito, decidindo sobre a legalidade ou quanto ao mérito dos mesmos. Ela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dessa forma, ainda que o Ofício nº 513/2011-MTS tenha sido subscrito por mim, este não teve o condão de dar azo a toda essa catástrofe financeira decorrente da celebração do Contrato Administrativo nº 06/2011/MT- Saúde, uma vez que a instrução do processo de contratação das empresas SSAB - Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE poderia simplesmente ter sido anulado/revogado ou mesmo suspenso por qualquer um dos superiores envolvidos, inclusive pelo próprio Sr. Bruno Sá Freire Martins, que alegou desconhecimento do ofício supracitado, porém se utilizou dos serviços das referidas empresas ainda no período final de sua gestão no MT Saúde.

Sendo assim, o que cabe a este Recorrente afirmar, diante de toda essa exposição de fatos, é que nada mais foi do que um bode expiatório para desencadear um processo de contratação que na verdade já havia se iniciado no âmbito da própria SAD/MT e que, conforme trecho do Parecer do MPC/MT nº 4079/2017, fls. 72/75, indicava a existência de um "esquema" para prática de ilícitos contra a administração pública.

Neste sentido o Parquet de Contas também colacionou em seu parecer trechos do depoimento do ex-governador Silval Barbosa, no qual afirma que tinha conhecimento de práticas de desvio de dinheiro público no âmbito do MT Saúde.

Neste contexto, quero ressaltar que dediquei mais de 30 (trinta) anos de vida ao serviço público e nunca fui arrolado em nenhum tipo de processo administrativo/judicial por má conduta ou prática de ato ímprobo. Vivo de minha aposentadoria e não tenho nada além de um imóvel localizado em um bairro popular dessa capital Cuiabá e um carro que inclusive comprei financiado.

Nunca obtive nenhum tipo de favorecimento ou vantagem indevida, coloco à disposição deste Tribunal de Contas meus sigilos bancários, fiscal, telefônico, bem como de qualquer um dos meus familiares.

Ratifico aqui todas as minhas declarações até o momento e reafirmo que o Ofício nº 513/2011-MTS foi confeccionado pelo próprio Gabinete da Presidência do MT Saúde à época dos fatos e solicitado a mim que o subscrevesse e o encaminhasse aos cuidados da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica, uma vez que esse era o procedimento usual para contratação ou aquisição de qualquer natureza na época.



No mais, não se amolda como proporcional imputar à simples conduta de envio de um Ofício solicitando a abertura de processo para contratação de uma empresa, por parte de um servidor público de nível médio e desprovido de função de chefia, a penalidade de restituição ao erário de um valor de mais de R\$ 14 milhões de reais sem que seja comprovada cabalmente a culpa ou dolo direto ou indireto desse agente nos atos que deram azo à malversação de recursos de tamanha monta.

Por fim, como já afirmado, em face do princípio da autotutela, cabia tanto ao Presidente do MT Saúde à época, quanto ao Secretário Adjunto de Administração Sistêmica o Poder-Dever de aplicar a autotutela para anular/revogar o processo de contratação das empresas SSAB - Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE, que a seu turno se mostrou completamente irregular praticamente em todos os seus elementos jurídicos de ordem formal e material.

Na contramão da revogação/anulação do processo de contratação, ambos gestores envolvidos acabaram por convalidar, ainda que de forma tácita, todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica de auditoria.

Portanto, ainda que o processo de contratação das referidas empresas tivesse se iniciado a partir do mal fadado ofício, ainda assim, esse não teve o condão ou a capacidade de ocasionar todo o fiasco de malversação de recursos públicos identificados pelo TCE/MT a partir da denúncia do MPE/MT.

Com base em todo o exposto, este Recorrente pugna pela reforma parcial do 858/2019-TP a fim de que sejam afastadas de sua responsabilidade as penalidades arbitradas pelo TCE/MT em razão do Subitem 8.1.

VI.II-CONTEXTO FÁTICO E LEGAL ACERCA DO SUBITEM 8.2

Exauridas as considerações e questões sobre o Subitem 8.1, passaremos agora a discorrer sobre os fatos de ordem real e legal que cercam a responsabilização imputada a este Recorrente através do Subitem 8.2.

No Voto do eminente Relator assim foi transcrito o achado de Auditoria:

8. Irregularidade Não Classificada na Resolução nº 17/2010.

(...)

8.2 Omitiu-se no seu dever de fiscalizar o contrato 006/2011/MT - SAÚDE para o qual foi formalmente designado, contrariando o §1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 -Item 6.6;



No que tange à imputação de omissão do dever de fiscalizar o Contrato n° 006/2011/MT-Saúde cumpre esclarecer que o ora Recorrente atuou de forma enérgica tão logo esteve à frente da condição de Fiscal do referido pacto.

Conforme demonstrado pela própria equipe de Auditoria, os serviços das empresas SSAB - Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE se iniciaram em 22/09/2011, porém o contrato só foi devidamente assinado com as mesmas em 24/10/2011.

Por fim, a minha nomeação como Fiscal do Contrato só ocorreu em 21/12/2011, mediante publicação no DOE n° 25707, págs. 61/62 (Anexo 01). Ocorre Excelências, mais uma vez com a devida vênia ao nobre Relator, à Comissão de Auditoria e ao Ministério Público de Contas, que a imputação da irregularidade em relação à minha pessoa na qualidade de fiscal do Contrato n° 006/2011/MT-Saúde não pode prevalecer.

A despeito da data em que fui oficialmente designado como fiscal do contrato retro mencionado, afirmo que só assumi efetivamente a função em 18/01/2012, uma vez que com o advento do Decreto Estadual n° 886/2011 estive afastado das minhas atividades funcionais no período de 19/12/2011 a 17/01/2012 em razão do gozo de Licença Prêmio (Período Aquisitivo 03/05/1998 a 02/05/2003). A concessão e gozo da referida licença se encontram publicados no DOE n° 25719 de 10/01/2012, págs. 41/42 (Anexo 02).

Com base nessas informações, não se mostra como razoável ou proporcional trecho do voto do eminente Relator (fls. 89/90) afirmando que “embora o contrato tivesse sido assinado no dia 24/10/2011. somente no dia 10/2/2012, o responsável pela fiscalização teve alguma ação formal como fiscal do contrato, embora sem nenhum efeito prático”.

No mesmo sentido anterior, também não se amolda como justa a afirmação de que “Neste caso específico, a inércia do Sr. Paulino de Souza Coelho acabou por gerar um prejuízo ao erário de quase 40 (quarenta) milhões de reais, o que inclusive levou o Governo do Estado de Mato Grosso e o MT Saúde a firmarem o Termo de Acordo n° 001/2012. em 2/4/2012. com o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Mato Grosso - SINDESSMAT” (fls. 90).

Excelências, conjugando as razões elencadas em relação ao Subitem 8.1 em conjunto com as provas fáticas que o ora Recorrente junta a esta peça recursal no que concerne ao Subitem 8.2, resta mais que evidente que o mesmo não se omitiu da obrigação de fiscalizar, tampouco foi inerte, omissor, transgressor da hierarquia ou da segregação de funções públicas.



A atitude do ora Recorrente como fiscal com Contrato foi condizente com o efetivo período em que o mesmo ficou a par da situação sob a qual o Contrato nº 06/201/MT-Saúde estava sendo executado, bem como diante das reclamações repassadas diretamente pelos beneficiários do plano à época. Tudo isso só foi conhecido no retorno do afastamento do mesmo em razão do fim do seu gozo de licença prêmio.

Portanto, é descabida a imputação de responsabilidade ao ora Recorrente na condição de fiscal do Contrato nº 06/2011/MT-Saúde uma vez que o mesmo só teve a oportunidade de exercer tal atribuição a partir do dia 18/01/2012.

Neste contexto, a notificação realizada pelo ora Recorrente contra as empresas SSAB - Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE em fevereiro/2012, ao contrário do que foi afirmado pelo Conselheiro Relator, Equipe de Auditoria e MPC/MT, comprova a atuação do mesmo como fiscal do Contrato nº 06/2011/MT-Saúde, demonstrando que não houve em nenhum momento omissão no cumprimento do seu dever legal em fiscalizar as atividades das referidas empresas na prestação dos serviços ao MT Saúde.

No mais, cabia ao gestor da pasta indicar um fiscal substituto para o contrato a fim de que esse pudesse desempenhar as atividades inerentes a tal atribuição durante a ausência do fiscal titular. Porém, isso não foi realizado.

Em relação aos argumentos do Ilustre Relator imputando ao ora Recorrente uma conduta culposa, fica aqui registrada a irresignação e também um questionamento formulado pelo mesmo:

Como pode ser atribuída ao ora Recorrente uma conduta culposa se apenas foi investido como fiscal do contrato nº 06/2011/MT- Saúde em momento posterior ao atesto das notas fiscais e dos serviços supostamente prestados e, ainda mais, com um prazo de pouco menos de 30 (trinta) dias do fim desse contrato, tendo em vista o fato da vigência oficiosa do mesmo ter se iniciado em 22/09/2011?

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria da Representação Externa nº 4.556-0/2012 (fls. 56), as notas fiscais e os serviços foram atestados por outros agentes públicos. Abaixo segue quadro demonstrando os pagamentos realizados. Vejamos:

(...)

Outro ponto relevante que ora Recorrente destaca é que, a exemplo do que ocorreu com a assinatura do Ofício nº 513/2011-MTS (situação em que o mesmo foi solicitado a subscrever e encaminhar o referido documento), na mesma data em que foi



nomeado fiscal do Contrato n° 06/2011/MT-Saúde também teve o desprazer de ser conduzido ao posto de fiscal de outros 14 (quatorze) contratos administrativos, fato mais do que incontestado que demonstra uma conduta não condizente com as boas práticas de gestão pública por parte da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica e da Presidência do MT Saúde à época dos fatos.

A questão que ora exige uma análise parcimoniosa por parte dos Senhores Nobres Julgadores é de que como pode ser possível o desempenho da fiscalização de 15 (quinze) contratos de forma simultânea sem que nenhum destes tenha por prejudicado o seu efetivo e acompanhamento?

No mais, essa conduta por parte dos gestores passa a se tornar questionável sobre o ponto de vista da eficiência e racionalização dos serviços públicos, uma vez que diante de certo quantitativo de servidores disponíveis e aptos para fiscalizar contratos, desonera uma maioria da assunção de obrigações em decorrência do exercício de cargo público, em detrimento de um só servidor que tem de acumular todas essas atribuições.

Outro ponto que o ora Recorrente deseja deixar registrado é que há época em que o mesmo notificou as empresas SSAB - Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE (janeiro/2012), foi convocado ao Gabinete da Presidência e lá foi advertido verbalmente pelo então Presidente Sr. GELSON ESIO SMORCINSKI para que não reproduzisse mais tal ato. "Que qualquer necessidade de notificação fosse deixada ao encargo dele".

Na oportunidade o ora Recorrente se manifestou informando ao gestor que não conduziria a fiscalização do Contrato n° 06/2011/MT-Saúde sob tal condição e que registraria seu pedido de afastamento de tal responsabilidade. Contudo, menos de 30 (trinta) dias depois o contrato em comento se encerrava em razão de todos os problemas e irregularidades já conhecidas.

Feitos estes esclarecimentos de ordem fática e legal, o ora Recorrente se coloca à disposição deste Colendo Tribunal de Contas a fim de elidir qualquer dúvida formulada pelos seus membros e técnicos no intuito de garantir o seu direito fundamental de defesa.

Manifestação do Recurso do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (doc. n° 11755/2020; doc. n° 232780/2020)



O recorrente faz as alegações conforme transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência interpor RECURSO ORDINÁRIO, em face do Acórdão 858/2019 - TP, dessa Corte de Contas, nos termos a seguir aduzidos:

Conforme dispositivo do recorrido Acórdão, houve por bem essa corte de contas condenar solidariamente este recorrente ao ressarcimento pertinente aos juros e multa suportados pelo Erário no exercício de 2011, nas Contas do MT Saúde, conforme item "f" a seguir transcrito:

f) DETERMINAR aos Srs. Gelson Esio Smorcinski (CPF no 807.915.909-25) e Marcos Rogério Lima Pinto Silva que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 16.965,34 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), proveniente do pagamento de juros e multa do PASEP, que deverá ser recolhido aos cofres do MT Saúde, atualizado a partir do dia 17-2-2012, data do efetivo pagamento, referente ao subitem 6-1, das contas anuais de gestão, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar no 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução no 14/2007; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar no 269/2007, c/c os artigos 29, V e 30-E, IX, § 1º da Resolução no 14/2007.

Em que pese o entendimento postulado pela equipe técnica dessa Corte de Contas, bem como a respeitável decisão do Conselheiro Relator, pedimos vênias a esse Soberano Plenário a fim de expor um elemento probatório que já constava dos autos antes da prolação do Acórdão recorrido, mas que, entretanto, não fora considerado a nosso sentir de maneira adequada.

Entendeu essa Corte de Contas que a responsabilidade pelo pagamento de juros e multa foi solidária entre este recorrente e o ordenador de despesas.

Ocorre que conforme expressamente admitido pelo ordenador de despesas, a guia de recolhimento para o PASEP não fora emitida no prazo estabelecido pela legislação.

Em outras palavras, quando o processo para pagamento aportou no Núcleo Sistêmico, já havia sido emitida a guia de recolhimento com o acréscimo de juros e multa, vez que fora feito fora do prazo estabelecido para pagamento.



Vejamos as palavras exatas apresentadas pelo ordenador:

ALEGAÇÃO DE DEFESA

Gelson Esio Smorcinski (Documento Digital no 151153/2017 - fl. 343/355)

A defesa do Sr. Gelson justificou que o processo de pagamento havia sido encaminhado ao Núcleo de Administração Sistêmica em 20/1/2012, conforme documentos anexos. Informou que em janeiro do referido ano estava acontecendo inconsistências em alguns relatórios emitidos pelo Sistema Fiplan, de modo que só foi possível gerar o FIP 729 (Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadação) em 19/1/2012, fato que impossibilitou o pagamento dar pasesp na data correta e acarretou o pagamento de juros e multa.

Tal argumentação em verdade se constitui em confissão de que quando fora remetido ao núcleo sistêmico o referido processo já se encontrava em atraso e a guia de recolhimento já estava sujeita a incidência de juros e multa.

Sem sendo assim, este recorrente não contribuiu para o dano suportado pelo Erário, logo deve ser afastado o nexos de causalidade e consequentemente a sua responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao Erário.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

Os Recursos Ordinários foram submetidos ao exame de admissibilidade feitos pela Exma. Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen Marques, Relatora do feito, conforme assentado **às fls. 1 a 3 da DECISÃO Nº Doc. 11160/2020** e **às fls. 1 a 3 da DECISÃO Nº Doc. 25947/2020**; acolhedo-os **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso

Análise do Recurso do Sr. Bruno Sá Freire Martins (doc. nº 6390/2020)

Conforme informado atrás o recorrente se posiciona contrário ao subitem 4.1- os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa;



e, ao subitem 5.1- as despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos, ambos do Acórdão nº 858/2019 -TP.

Em relação ao item 4.1, o recorrente argumenta que a suspensão dos serviços implicaria em risco da vida dos segurados do plano e informa que conforme entendimento da Resolução de Consulta n.º 06/15 do TCE/MT, não poderia impedir o pagamento dos valores devidos à operadora de telefonia, uma vez que a única pendência contratual existente com a prestadora dos serviços de telefonia residia justamente na não apresentação da certidão negativa de débitos fiscais e trabalhistas.

A análise do caso concreto, busca a verificação da correta conduta da Administração Pública nos procedimentos necessários ao processo de pagamento, de forma a não promover dano ou agravo para o administrado e, tampouco, ao perfeito funcionamento da administração pública.

É interessante dizer que, por exigência do art. 27 ao 33 c/c o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, a licitante deve apresentar na assinatura do contrato e manter durante a execução de seu objeto, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, entre elas, a regularidade fiscal e trabalhista.

Sobre a importância da exigência da prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, a Súmula nº 9 desta Corte de Contas determina:

Súmula nº 9 do TCE/MT

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Assim, ao manter a regularidade fiscal e trabalhista durante todo período de vigência contratual, a licitante deve apresentar as documentações exigidas, inclusive, para pagamento da Nota Fiscal devidamente atestada pelo fiscal, que comprova o cumprimento do objeto.

Ademais, o pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, em consonância ao art. 73 da Lei nº 8.666/1993.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Logo, em uma análise aprofundada, considerando a obrigatoriedade de manutenção, durante todo período de execução contratual, de todos os documentos exigidos na habilitação do procedimento licitatório, a ausência dos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da contratada impede a administração em efetuar o pagamento.

Entretanto, apesar da norma determinar a obrigatoriedade da contratada em apresentar sua regularidade fiscal e trabalhista no momento do pagamento, a recorrente alega que a nota fiscal devidamente atestada, comprova que a contratada entregou o objeto contratado, restando impossibilitada a retenção do pagamento por risco de enriquecimento ilícito da administração.

E, colaciona a Resolução de Consulta n.º 06/2015, que se transcreve:

Resolução de Consulta n.º 6/2015-TP do TCE/MT

Ementa: PREFEITURA DE PARANAÍTA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS. 1) A regularidade fiscal e trabalhista é exigida para quaisquer das formas de contratação previstas na Lei n.º 8.666/1993, incluídas as compras diretas, sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos arts. 27 e 29 c/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações), observada a faculdade prevista no § 1º do seu art. 32, bem como a obrigatoriedade imposta pela Resolução de Consulta n.º 39/2008 deste Tribunal. 2) A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado na constância da execução contratual é motivo para a rescisão administrativa do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 78, I, II, parágrafo único, e 79, da Lei n.º 8.666/1993. Nesse caso, os créditos do contratado decorrentes da efetiva execução do objeto contratual devem ser pagos, ressalvada a possibilidade de retenção dos créditos até o limite de eventuais prejuízos suportados pela Administração, conforme previsão do art. 80, IV, da Lei n.º 8.666/1993. 3) É possível à Administração, antes de adotar as medidas necessárias para a rescisão administrativa do contrato, conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações fiscais ou trabalhistas, quando não identificar má-fé ou constatar a capacidade do contratado de corrigir a situação irregular. 4) Na hipótese de rescisão contratual em face da irregularidade fiscal ou trabalhista do contratado, a Administração deve analisar o custo/benefício da rescisão, ou seja, deve avaliar e formalmente justificar, sob a ótica da economicidade e da eficiência, o que melhor satisfaz o interesse público nessa



situação, levando em conta: o estágio de evolução do cumprimento do contrato; inerentes a uma nova contratação; e, a suficiência das garantias contratuais e dos créditos do contratado para indenizar eventual prejuízo ao erário decorrente da rescisão administrativa. 5) Não é possível a retenção de créditos devidos a contratados por motivo exclusivo de não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista - desde que não existam quaisquer outras pendências decorrentes da relação contratual que possam eventualmente causar prejuízos ao erário - tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize a retenção e que tal prática importaria em enriquecimento sem causa da Administração. (grifos nossos)

Todavia, em obediência ao art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993, a Administração Pública não deve permitir que a contratada permaneça reiteradamente em descumprimento contratual, com ausência de regularidade fiscal ou trabalhista no decorrer da execução contratual.

Esse é o entendimento do Acórdão nº 964/2012 do TCU:

Acórdão nº 964/2012 do TCU

CONSULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A FORNECEDORES EM DÉBITO COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL QUE CONSTEM DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA À CONSULTA. 1. Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a Administração deve exigir a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". 2. Nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, deve constar cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento dessa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93). 3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.



Dessa forma, caberia a Administração adotar medidas legalmente previstas para manter o cumprimento das obrigações assumidas na execução contratual ou a aplicação de penalidade sem prejuízo para a administração pública, motivando formalmente as suas justificativas adotadas.

Nesse caso em tela, não se trata, especificamente, de retenção de crédito e, conseqüente, enriquecimento sem causa por parte da Administração. Ao contrário, se coaduna com uma conduta omissiva, por parte dos gestores, em não exigir a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais e trabalhistas no momento do pagamento, o que ocasionou danos ao erário.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pelo **não provimento do recurso** no item 4.1 do Acórdão nº 858/2019 -TP.

Em relação ao item 5.1, o recorrente argumenta não haver possibilidade de executar tais empenhos, ainda que sob a forma de estimativa.

Convém destacar que, o número de credores e suas diferentes constituições em pessoas físicas ou jurídicas, a existência de diferentes procedimentos na área de saúde e a essencialidade dos serviços de saúde não justificam a sistemática adotada pelo MT Saúde de realização de despesas sem o prévio empenho.

Com a finalização da homologação da contratação dos serviços, a Administração deveria realizar o empenho da despesa, que consiste em deduzir do orçamento, na respectiva rubrica, o valor a ser pago ao contratado. E, em momento posterior, a liquidação da despesa, verificando o direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Somente, depois da verificação desses requisitos, a Administração poderia dá a ordem de pagamento ao contratado.

O art. 58 da Lei 4.320/64 dá um conceito formal e atualizado do empenho, informado que o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

E, o art. 59 da lei em comento, determina que o empenho é prévio, antecede a realização da despesa e está restrito ao limite do crédito orçamentário.



Entretanto, é no art. 60 e 61 que a referida lei tratou de destacar o caráter obrigatório do empenho, ao estabelecer que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Desse regramento, conclui-se, portanto, que o empenho da despesa, formalizado em documento denominado nota de empenho, deverá ser realizado antes da assinatura do contrato e deverá estar indicado no instrumento contratual, uma vez que trata-se de garantia do contratado quanto ao recebimento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa.

Finalmente, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança, entende-se ser possível o empenho contemporâneo, e jamais posterior à contratação.

Nesse entendimento, é importante destacar o Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, do TCU e demais no mesmo sentido, que determinou a:

Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, do TCU

(...) observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964". (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nºs 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos nºs 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara.

Assim, toda e qualquer despesa pública só deverá ser realizada após formalizado o regular empenho.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pelo **não provimento do recurso** no item 5.1 do Acórdão nº 858/2019 -TP.

Análise do Recurso do Sr. Paulino de Souza Coelho (doc. nº 12262/2020)

Conforme informado atrás, o recorrente se posiciona contrário ao subitem 8.1- o documento que deflagrou a demanda da contratação em caráter emergencial foi



encaminhado ao Sr. Marcos Rogério Lima sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, Sr. Bruno Sá Freire Martins; e, ao subitem 8.2- omitiu-se no seu dever de fiscalizar o Contrato nº 6/2011/MT Saúde para o qual foi formalmente designado, ambos referentes ao Acórdão nº 858/2019 -TP.

Em relação ao subitens 8.1, em síntese, embora o recorrente afirme que não redigiu o Ofício nº 513/2011-MTS e não elaborou o Termo de Referência e o Projeto Básico, que instruíram o processo de Contrato 006/2011/MT/Saúde com as empresas SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde, faz confissão que o ofício foi subscrito por ele.

Igualmente, o fato de o recorrente imputar a responsabilidade pelas irregularidades nesse instrumento contratual a Secretaria Adjunta do Núcleo de Administração Sistêmica e ao controle da SAD/MT, este argumento não é capaz de excluir a sua responsabilidade solidária.

Embora alegue que cabia tanto ao Presidente do MT Saúde, quanto ao Secretário Adjunto de Administração Sistêmica o poder-dever de aplicar a autotutela para anular/revogar o processo de contratação das empresas em comento, o recorrente não demonstrou com documentos comprobatórios a sua ausência de responsabilidade neste item que resultou no descumprimento ao que estabelece o Regimento Interno do MT Saúde, aprovado pelo Decreto nº 1.720 de 28/11/2008.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pelo **não provimento do recurso** no item 8.1 do Acórdão nº 858/2019 -TP.

Em relação ao subitem 8.2, o recorrente argumenta que os serviços das empresas SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde se iniciaram em 22/09/2011, porém o Contrato 006/2011/MT/Saúde só foi devidamente assinado em 24/10/2011.

Afirma que, a sua nomeação como Fiscal do Contrato só ocorreu em 21/12/2011, mediante publicação no DOE nº 25707, págs. 61/62 (página 19 a 21 do doc. 1262/2020). E, que assumiu efetivamente a função em 18/01/2012, uma vez que com o advento do Decreto Estadual nº 886/2011 esteve afastado das atividades funcionais no período de 19/12/2011 a 17/01/2012 em razão do gozo de Licença Prêmio (Período Aquisitivo 03/05/1998 a 02/05/2003), conforme a publicação no DOE nº 25719 de 10/01/2012, págs. 41/42 (página 19 a 21 do doc. 1262/2020).

Dessa forma, a recorrente afirma não ser razoável atribuir uma responsabilidade como fiscal no contrato nº 06/2011/MT/Saúde em momento posterior ao



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

atesto das notas fiscais e dos serviços supostamente prestados e com um prazo de pouco menos de 30 (trinta) dias do fim desse contrato, tendo em vista o fato da vigência deste ter se iniciado em 22/09/2011.

Preliminarmente, convém esclarecer que a cláusula 3 do Contrato 006/2011/MTSAÚDE prevê o seu início em 22/09/2011 com prazo de vigência de 180 dias, embora assinado em 24/10/2011 (página 412 a 437 do doc. 135059/2019).

A análise documental demonstra que as razões e fundamentos levantados pela ora recorrente são esclarecedores e convincentes.

Assim, neste caso concreto, não parece razoável a esta equipe técnica responsabilizá-lo por atos anteriores a sua nomeação, atribuindo-lhe uma responsabilidade como fiscal no contrato nº 06/2011/MT/Saúde em momento posterior ao atesto das notas fiscais e dos serviços supostamente prestados e, ainda, sabendo-se que o mesmo informou que ficou na função com um prazo de pouco menos de 30 (trinta) dias do fim desse contrato.

Ademais, ainda que o recorrente não haja comprovado formalmente e demonstrado a sua 'suposta insatisfação' com as irregularidades no contrato em comento, tempestivamente, por meio de documentos anexos ao processo relativo ao contrato nº 06/2011/MT/Saúde, é prudente à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade responsabilizá-lo de forma proporcional a sua conduta. Deve-se analisar a sua culpa ou dolo e verificar a existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público e o resultado nocivo observado, sempre proporcionalmente ao período no cargo ou função a que exerceu.

Acrescenta-se, a Lei 8.666/93 prescreve que a Administração deverá designar um representante para realizar o acompanhamento e a fiscalização dos contratos por ela celebrados.

A designação de um servidor como fiscal de contratos reclama, também, a escolha de um eventual substituto, tendo em vista que aquele agente público inicialmente investido na função poderá, por diversos motivos, ter que se ausentar do serviço público ou, eventualmente, ser destituído da função, conforme o julgado no Acórdão 2.831/2011-Plenário do TCU.

Assim, uma vez que o referido contrato não teve um fiscal de contratos no período de 22/09/2011 (início do contrato) até o 17/01/2012 (em razão do retorno do gozo de Licença Prêmio do fiscal de contrato designado), sugere-se atribuir a responsabilidade



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

de acompanhamento e fiscalização ao gestor do contrato, uma vez que foi verificada a omissão da Administração em providenciar a publicação da designação do fiscal de contrato e de substituo, de forma tempestiva.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pelo **provimento do recurso** no item 8.2 do Acórdão nº 858/2019 -TP.

Análise do Recurso do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (doc. nº 11755/2020; doc. nº 232780/2020)

Conforme informado atrás o recorrente se posiciona contrário ao item f) Determinar aos Srs. Gelson Esio Smorcinski e Marcos Rogério Lima Pinto Silva que restitua, de forma solidária, o valor de R\$ 16.965,34, proveniente do pagamento de juros e multa do PASEP, que deverá ser recolhido aos cofres do MT Saúde, atualizado a partir do dia 17-2-2012, data do efetivo pagamento, referente ao subitem 6.1, das contas anuais de gestão, referente ao Acórdão nº 858/2019 -TP.

Em relação ao item f), o recorrente alega que a defesa do Gelson Esio Smorcinski (página 343 a 355 do doc. nº 151153/2017) assume a responsabilidade pela irregularidade, uma vez que confessa que o processo fora remetido ao núcleo sistêmico em atraso e a guia de recolhimento já estava sujeita a incidência de juros e multa.

Entretanto, a análise dessa peça de defesa conduz ao entendimento divergente, já que a defesa do Gelson Esio Smorcinski afirma que ele é o Ordenador de Despesas, sendo que a responsabilidade pelo pagamentos de tributos, tempestivamente, é do Núcleo Sistêmico da Administração, que por sua vez, tem por Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, conforme trecho transcrito:

(...)

Indubitavelmente, é claro e evidente a não participação do Defendente no procedimento administrativo, pois tal feito é realizado pelo Núcleo Sistêmico da Administração, noutras palavras, "*in casu*" o Defendente apenas - e tão somente - ordena a despesa via Sistema FIPLAN após todos os procedimentos.

(...)



A equipe técnica entende que o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcidos pelos agentes que lhe deram causa, em harmonia a Resolução de Consulta nº 69/2011 do TCE/MT, que se subscreve:

Resolução de Consulta nº 69/2011 do TCE/MT

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado. c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifos nossos)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Logo, é factível a responsabilização solidária aos referidos gestores públicos para recompor o erário, tendo em vista o descumprimento da obrigação ou dever jurídico originário e da obrigação de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos, em harmonia ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pelo **não provimento do recurso** no item f) do Acórdão nº 858/2019 -TP.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência parcial das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente **Sr. Paulino de Souza Coelho** em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa, subitem 8.2: **multa de 5 UPFs/MT** - omitiu-se no seu dever de fiscalizar o Contrato nº 6/2011/MT Saúde para o qual foi formalmente designado e, **no mérito**: para dar **provimento parcial ao recurso**, destacando-se que permanecem inalterados os demais itens referentes ao **Acórdão nº 858/2019 -TP**, inclusive em relação ao **Sr. Paulino de Souza Coelho** condenado em solidariedade com os demais responsáveis e ou recorrentes.

É o relatório, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 23 de março de 2021**.

(assinatura digital)
Moisés Lima da Silva
Analista técnico